



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 03 DE OUTUBRO DE 2022

PROCESSO - Nº131/22	JACOBINENSE ESPORTE CLUBE (Pituaçu FC) x ITABUNA ESPORTE CLUBE, em 13.08.22 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol da Série "B" - 2022.
Denúncia:	Conduta de Torcedores e Ausência de Médico.
Denunciados (s):	1) JACOBINENSE ESPORTE CLUBE (Pituaçu) , Equipe Profissional, incurso no Artigo 213, III do CBJD; 2) ITABUNA ESPORTE CLUBE , Equipe Profissional, incurso no Art. 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. MAURÍCIO GARCIA SAPORITO.
Procurador:	Dr. BRUNO HARTURY RODRIGUES.

Representante d. Procuradoria, funcionou o Dr. Bruno Hartury Rodrigues, e, ausentes as partes mesmo regularmente citadas. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta ZOOM**, por **UNANIMIDADE** em julgar procedente a denúncia para condenar **JACOBINENSE ESPORTE CLUBE (Pituaçu)**, Equipe Profissional, por ser reincidente conforme consta às fls. 11 dos autos, e como infrator do Art. 213, III do CBJD, **aplicando-lhe a pena pecuniária de R\$3.000,00 (três mil reais)**, por segundo a súmula da partida, aos 37 minutos do segundo tempo foi arremessada uma lata vazia em direção ao 4º árbitro vinda da direção da torcida da equipe mandante; também em condenar o **ITABUNA ESPORTE CLUBE**, Equipe Profissional, por ser reincidente conforme consta às fls. 12 dos autos, e como infrator do Art. 191, III do CBJD, **aplicando-lhe a pena pecuniária de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**, por segundo não apresentou médico em sua comissão técnica, infringindo, portanto, o Regulamento da Competição. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 10 (Dez) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO - Nº132/22	SELEÇÃO DE SANTALUZ X SELEÇÃO DE VALENTE, em 14.08.22 - Válido pelo Campeonato Baiano Intermunicipal de Futebol - 2022.
Denúncia:	Atraso de jogo.
Denunciados (s):	1) LIGA DESPORTIVA LUZENSE , de Santaluz, Equipe não-profissional, incurso no Art. 206 do CBJD.
Relator:	Dr. PEDRO PAULO CASALI BAHIA.
Procurador:	Dr. BRUNO HARTURY RODRIGUES.

Ausente a d. Procuradoria, e também a parte mesmo regularmente citado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta ZOOM**, por **UNANIMIDADE** em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA DESPORTIVA LUZENSE**, de Santaluz, Equipe não-profissional, mesmo sendo primária, e como infratora do Art. 206, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena pecuniária de R\$200,00, reduzindo pela metade fixando em R\$100,00 (cem reais)**, por atrasar o início da partida em 01 (um) minuto. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 10 (Dez) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 04 de outubro de 2022

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA

Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403

Email: tjd@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 03 DE OUTUBRO DE 2022

PROCESSO - Nº135/22	SELEÇÃO DE CONCEIÇÃO DE FEIRA X SELEÇÃO DE SERRA PRETA, em 14.08.22 - Válido pelo Campeonato Baiano Intermunicipal de Futebol - 2022.
Denúncia:	Expulsão e Descumprimento dos Art. 29, 30 e 36 do Regulamento.
Denunciados (s):	1) IROMAR BITTENCOURT , Massagista da Liga de Conceição do Coité, incurso no Artigo 258, II, §2º, do CBJD; 2) LIGA ESPORTIVA CONCEIÇOENSE , de Conceição da Feira, Equipe não-profissional, incurso no Art. 211, 191, III e 191,III do CBJD.
Relator:	Dr. ALLAN PATRICK MACIEL.
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Ausente a d. Procuradoria, e também as partes mesmo regularmente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta ZOOM, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar IROMAR BITTENCOURT, Massagista da Liga de Conceição do Coité, por ser primário, e infrator do Art. 258, II, §2º, do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 01 (uma) partida compensando-lhe a automática**, por desprezar a equipe de arbitragem; e também em condenar a LIGA ESPORTIVA CONCEIÇOENSE, de Conceição da Feira, Equipe não-profissional, por ser reincidente conforme consta às fls. 14 dos autos, e como infratora do Art. 211, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena pecuniária de R\$600,00, reduzindo pela metade fixando em R\$300,00 (trezentos reais)**, e como infratora do Art. 191, III, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena pecuniária de R\$400,00, reduzindo pela metade fixando em R\$200,00 (duzentos reais)**, e também como infrator do Art. 191, III, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena pecuniária de R\$1.800,00, reduzindo pela metade fixando em R\$900,00 (novecentos reais)**, por não manter o local indicado para realização do evento com a infraestrutura mínima para a realização da partida, vez que os vestiários estavam escuros e falta de água para a equipe de arbitragem, por não disponibilizar um efetivo policial durante a partida, e por não efetuar o pagamento da equipe, descumprindo o Regulamento da Competição. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 10 (Dez) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO - Nº141/22	SELEÇÃO DE VALENTE X SELEÇÃO DE SANTALUZ, em 17.08.22 - Válido pelo Campeonato Baiano Intermunicipal de Futebol - 2022.
Denúncia:	Conduta.
Denunciados (s):	1) DILSON SILVA , Técnico de Futebol da Liga de Santaluz, incurso no Artigo 258 do CBJD.
Relator:	Dr. GABRIEL SALES FARIA CARNEIRO.
Procurador:	Dr. GUSTAVO SAMPAIO NEVES.

Ausente a d. Procuradoria, e também as partes mesmo regularmente citadas. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta ZOOM, por UNANIMIDADE em julgar improcedente a denúncia para absolver DILSON SILVA, Técnico de Futebol da Liga de Santaluz, da imputação prevista no Art. 258 do CBJD, por ausências de tipificações nos autos. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 04 de outubro de 2022

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403
Email: tjd@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 03 DE OUTUBRO DE 2022

PROCESSO – Nº146/22	SELEÇÃO DE SÃO FÉLIX X SELEÇÃO DE SANTO AMARO, em 17.08.22 – Válido pelo Campeonato Baiano Intermunicipal de Futebol – 2022.
Denúncia:	Expulsões
Denunciados (s):	1) MICAEL SANTOS PEREIRA , Atleta não-Profissional da Liga de Santo Amaro, incurso no Artigo 254-A do CBJD; 2) JOSÉ FERNANDES DO N. G. DA SILVA , Atleta não-Profissional da Liga de São Félix, incurso no Artigo 254-A do CBJD; 3) GISLAN SILVA SANTIAGO , Atleta não-Profissional da Liga de São Félix, incurso no Artigo 254-A, §3º, do CBJD.
Relator:	Dr. MAURÍCIO GARCIA SAPORITO.
Procurador:	Dr. TAINAN SANTANA BULHÕES.

Ausente a d. Procuradoria, e também as partes mesmo regularmente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta ZOOM**, por **UNANIMIDADE** em julgar procedente a denúncia para condenar **MICAEL SANTOS PEREIRA**, Atleta não-Profissional da Liga de Santo Amaro, por dar uma cotovelada no atleta **JOSÉ FERNANDES DO N. G. DA SILVA**, também não-Profissional da Liga de São Félix, por revidar com um soco no rosto do seu agressor, mesmo sendo primários, como infratores do Art. 254-A, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhes a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzindo pela metade fixando em 02 (duas) partidas, compensando-lhe a automática**, e, por ser temporada finda para as Seleções de Santo Amaro e São Félix, e, desde que os Atletas punidos não requeiram as substituições das penas, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, as penas de suspensões de 01 (uma) partida restante, deveram ser cumpridas em partidas subsequentes de competições, campeonatos ou torneios promovidos pela FBF; também condenar **GISLAN SILVA SANTIAGO**, Atleta não-Profissional da Liga de São Félix, mesmo sendo primário, e, como infrator do Art. 254-A, §3º, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 360 dias, reduzindo pela metade fixando em 180 (cento e oitenta) dias**, inconformado com sua expulsão, antes de sair de campo, o atleta ainda atingiu o árbitro da partida com um chute no braço, sendo contido posteriormente por seus companheiros de sua equipe. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas – BA, 04 de outubro de 2022

Roberto Almeida de Araújo – **Secretário do TJDF/BA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 03 DE OUTUBRO DE 2022

PROCESSO – Nº151/22	SELEÇÃO DE SANTALUZ X SELEÇÃO DE CONCEIÇÃO DO COITÉ, em 21.08.22 – Válido pelo Campeonato Baiano Intermunicipal de Futebol – 2022.
Denúncia:	Expulsões e Condutas
Denunciados (s):	1) AMARILDO CARNEIRO DA SILVA , Atleta não-Profissional da Liga de Conceição do Coité, incurso no Artigo 254, §1º, I, do CBJD; 2) EDCARLOS BISPO DINIZ , Atleta não-Profissional da Liga de Santaluz, incurso no Artigo 254-A, §3º, do CBJD; 3) LIGA COITEENSE DE FUTEBOL , de Conceição do Coité, Equipe não-profissional, incurso nos Artigos 213, II c/c §3º do 257, do CBJD.
Relator:	Dr. PEDRO PAULO CASALI BAHIA.
Procurador:	Dr. BRUNO HARTURY RODRIGUES.

Ausente a d. Procuradoria, e também as partes mesmo regularmente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta ZOOM**, por **UNANIMIDADE** em julgar procedente a denúncia para condenar **AMARILDO CARNEIRO DA SILVA**, Atleta não-Profissional da Liga de Conceição do Coité, por ser primário, em desclassificar do Art. 254, para o Art. 250 c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 02 (duas) partidas, reduzindo pela metade fixando em 01 (uma) partida, compensando-lhe a automática**, por praticar ato hostil contra o jogador adversário, por usar de força excessiva contra o adversário (mãos no peito do adversário); também condenar **EDCARLOS BISPO DINIZ**, Atleta não-Profissional da Liga de Santaluz, mesmo sendo primário, como infrator do Art. 254-A, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzindo pela metade fixando em 02 (duas) partidas, compensando-lhe a automática**, por ter empurrado o árbitro da partida; também condenar a **LIGA COITEENSE DE FUTEBOL**, de Conceição do Coité, Equipe não-profissional, mesmo sendo primária, e como infrator do Art. 213, II, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena pecuniária de R\$2.000,00, reduzindo pela metade fixando em R\$1.000,00 (hum mil reais)**, por deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir a invasão generalizada por parte da comissão técnica e jogadores reservas da sua equipe. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 10 (Dez) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas – BA, 04 de outubro de 2022

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 03 DE OUTUBRO DE 2022

PROCESSO – Nº152/22	SELEÇÃO DE VALENTE X SELEÇÃO DE QUIJINGUE, em 21.08.22 – Válido pelo Campeonato Baiano Intermunicipal de Futebol – 2022.
Denúncia:	Conduta.
Denunciados (s):	1) HELDER ALISON , Diretor da Liga de Valente, incurso no Artigo 258, §1º, II, do CBJD; 2) GUSTAVO DIAS ARAÚJO , Atleta não-Profissional da Liga de Valente, incurso no Artigo 254, §1º, I, do CBJD; 3) LIGA DESPORTIVA VALENTENSE , de Valente, Equipe não-profissional, incurso nos Artigos 213, III, e 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. ALLAN PATRICK MACIEL.
Procurador:	Dr. BRUNO HARTURY RODRIGUES.

Representante d. Procuradoria, funcionou o Dr. Bruno Hartury Rodrigues, e, usou da palavra e apresentou defesa pelos denunciados, o Dr. Agnelo Machado Neto. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta ZOOM**, por **UNANIMIDADE** em julgar procedente, em parte, a denúncia para condenar **HELDER ALISON**, Diretor da Liga de Valente, por desrespeitar a equipe de arbitragem, por ser primário, e por maioria, como infrator do Art. 258, §1º, do CBJD, **substituindo a pena de suspensão pela pena de ADVERTÊNCIA**, ainda em absolver **GUSTAVO DIAS ARAÚJO**, Atleta não-Profissional da Liga de Valente, da imputação do art. 254 do CBJD, por infração a regra do jogo e não infração disciplinar; e, ainda em condenar a **LIGA DESPORTIVA VALENTENSE**, de Valente, Equipe Não-Profissional, mesmo sendo primária, e como infratora do Art. 213, III c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena pecuniária de R\$300,00, reduzindo pela metade fixando em R\$150,00 (cento e cinquenta reais)**, e como infratora do Art. 191, III c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena pecuniária de R\$200,00, reduzindo pela metade fixando em R\$100,00 (cem reais)**, por deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir o arremesso de objetos em campo, e descumpriu art. 29, alínea “e”, do Regulamento da competição apresentando apenas 02 (dois) garrafas durante a partida. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 10 (Dez) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas – BA, 04 de outubro de 2022

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403
Email: tjd@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 03 DE OUTUBRO DE 2022

PROCESSO – Nº158/22	SELEÇÃO DE CASTRO ALVES X SELEÇÃO DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS, em 21.08.22 – Válido pelo Campeonato Baiano Intermunicipal de Futebol – 2022.
Denúncia:	Expulsões e Conduta do Público.
Denunciados (s):	1) TAUÃ FILIPE DE SOUZA NASCIMENTO , Atleta não-Profissional da Liga de Castro Alves, incurso nos Artigos 254-A e 257 do CBJD; 2) JOÃO CARLOS DOS SANTOS MENDES , Atleta da Liga de Santo Antônio de Jesus, incurso nos Artigos 254-A e 257 do CBJD; 3) LIGA CASTROALVENSE DE FUTEBOL , de Castro Alves, Equipe não-profissional, incurso no Artigo 213, III, do CBJD.
Relator:	Dr. GABRIEL SALES FARIA CARNEIRO.
Procurador:	Dr. TAINAN SANTANA BULHÕES.

Representante d. Procuradoria, funcionou o Dr. Bruno Hartury Rodrigues, e, usou da palavra e apresentou defesa pelos denunciados, na qualidade de Defensor Dativo o Dr. João Marcelo Ribeiro Duarte. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta ZOOM**, por **UNANIMIDADE** em julgar procedente, em parte, a denúncia para condenar **TAUÃ FILIPE DE SOUZA NASCIMENTO**, Atleta não-Profissional da Liga de Castro Alves, mesmo sendo primário, por maioria, como infrator do Art. 257, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 06 (seis) partidas, reduzindo pela metade fixando em 03 (três) partidas, compensando-lhe a automática**, após a sua expulsão, do lado de fora do campo, teria “trocado socos, com o atleta adversário, iniciando uma confusão generalizada”, e ainda em condenar **JOÃO CARLOS DOS SANTOS MENDES**, Atleta da Liga de Santo Antônio de Jesus, mesmo sendo primário, e por maioria, como infrator do Art. 257, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 06 (seis) partidas, reduzindo pela metade fixando em 03 (três) partidas, compensando-lhe a automática**, após a sua expulsão, do lado de fora do campo, teria “trocado socos, com o atleta adversário, iniciando uma confusão generalizada”, e, por ser temporada finda para a Seleção de Santo Antônio de Jesus, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 02 (duas) partidas restantes, devera ser cumpridas em partidas subsequentes de competições, campeonatos ou torneios promovidos pela FBF; e, também em condenar a **LIGA CASTROALVENSE DE FUTEBOL**, de Castro Alves, Equipe não-profissional, mesmo sendo primária, e como infratora do Art. 213, III c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena pecuniária de R\$600,00, reduzindo pela metade fixando em R\$300,00 (trezentos reais)**, por deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir o arremessos no campo de jogo de duas latas de cervejas e uma garrafa de água mineral peça torcida de Castro Alves. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 10 (Dez) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas – BA, 04 de outubro de 2022

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403
Email: tjdf@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 03 DE OUTUBRO DE 2022

PROCESSO - Nº228/22	SELEÇÃO DE MADRE DE DEUS X SELEÇÃO DE VALENTE, em 18.09.22 - Válido pelo Campeonato Baiano Intermunicipal de Futebol - 2022.
Denúncia:	Expulsão, Condutas e Ausência de Médico.
Denunciados (s):	1) FELIPE SENA , Preparador de Goleiros da Liga de Valente, incurso no Artigo 250 do CBJD; 2) KAWAN ANJOS NERI , Funcionário (Gandula) da Liga de Madre de Deus, incurso no Artigo 250 do CBJD; 3) GEORGE MATHEUS CORREIA DOS SANTOS , Preparador de Goleiros da Liga de Madre de Deus, incurso no Artigo 243-F, e §1º, do CBJD; 4) LIGA DESPORTIVA DE MADRE DE DEUS , Equipe não-profissional, incursa no Artigo 191, III do CBJD; 5) LIGA DESPORTIVA VALENTENSE , de Valente, Equipe não-profissional, incursa no Artigo 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. MAURÍCIO GARCIA SAPORITO.
Procurador:	Dr. GUSTAVO SAMPAIO NEVES.

Representante d. Procuradoria, funcionou o Dr. Bruno Hartury Rodrigues, e, usou da palavra e apresentou defesa pelos denunciados, o Dr. Agnelo Machado Neto. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta ZOOM, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para condenar **FELIPE SENA**, Preparador de Goleiros da Liga de Valente, por ser primário, e por maioria, como infrator do Art. 250, §2º, do CBJD, **substituindo a pena de suspensão pela pena de ADVERTÊNCIA**, por empurrar gandula, ainda em absolver **KAWAN ANJOS NERI**, Funcionário (Gandula) da Liga de Madre de Deus, da imputação do art. 250 do CBJD, por infração a regra do jogo e não infração disciplinar; e, ainda em condenar **GEORGE MATHEUS CORREIA DOS SANTOS**, Preparador de Goleiros da Liga de Madre de Deus, e como infrator Art. 243-F, e §1º, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzindo pela metade fixando em 02 (duas) partidas, cumulada com a pena de multa de R\$200,00 reduzindo pela metade fixando em R\$100,00 (cem reais)**, após o final do jogo, se dirigiu ao árbitro e proferiu as seguintes palavras: “vai tomar do seu c.. seu palhaço”, e, por ser temporada finda para a Seleção de Madre de Deus, e, desde que o Preparador de Goleiros punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 02 (duas) partidas restantes, devera ser cumpridas em partidas subsequentes de competições, campeonatos ou torneios promovidos pela FBF; e também em condenar a **LIGA DESPORTIVA DE MADRE DE DEUS**, Equipe não-profissional, **aplicando-lhe a pena pecuniária de R\$1.500,00, reduzindo pela metade fixando em R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais)**, e a **LIGA DESPORTIVA VALENTENSE**, de Valente, Equipe não-profissional, **substituindo a pena de suspensão pela pena de ADVERTÊNCIA**, mesmo sendo primárias, e como infradoras do Art. 191, III e §1º, c/c 182 do CBJD, por não apresentarem corpo médico no banco de reservas, em ofensa ao art. 30 do Regulamento da competição. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 10 (Dez) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas – BA, 04 de outubro de 2022

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA

Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403

Email: tjd@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 03 DE OUTUBRO DE 2022

PROCESSO – Nº230/22	ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA BAHIA DE FEIRA x ESPORTE CLUBE VITÓRIA, em 17.09.22 – Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol – SUB-17 – 2022.
Denúncia:	Expulsão.
Denunciados (s):	1) LUCIANO DE OLIVEIRA , Preparador de Goleiros da A. D. Bahia de Feira, incurso no Artigo 243-F, §1º, do CBJD.
Relator:	Dr. PEDRO PAULO CASALI BAHIA.
Procurador:	Dr. GUSTAVO SAMPAIO NEVES.

Ausente a d. Procuradoria, em defesa ao denunciado funcionou o Dr. Rodrigo Daebis. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta ZOOM, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a condenar **LUCIANO DE OLIVEIRA**, Preparador de Goleiros da A. D. Bahia de Feira, por ser primário, e em desclassificar do art. 243-F, para o como o Art. 258, §1º, do CBJD, **substituindo a pena de suspensão pela pena de ADVERTÊNCIA**, por se dirigir ao Árbitro e proferir as seguintes palavras: “Vocês são uns babacas, idiotas”. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO – Nº231/22	SSA FUTEBOL CLUBE x SOCIEDADE DESPORTIVA JUAZEIRENSE, em 17.09.22 – Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol – SUB-17 – 2022.
Denúncia:	Expulsão.
Denunciados (s):	1) IGOR RANGEL DE JESUS SANTOS , Atleta SUB-17 da S. D. Juazeirense, incurso no Artigo 250 do CBJD.
Relator:	Dr. MAURÍCIO GARCIA SAPORITO.
Procurador:	Dr. GUSTAVO SAMPAIO NEVES.

Ausente a d. Procuradoria, e também a parte mesmo regularmente citado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta ZOOM, por UNANIMIDADE em julgar improcedente a denúncia para absolver **IGOR RANGEL DE JESUS SANTOS**, Atleta SUB-17 da S. D. Juazeirense, da imputação prevista no Art. 250 do CBJD, por infração a regra do jogo e não infração disciplinar. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas – BA, 04 de outubro de 2022

Roberto Almeida de Araújo –  Secretário do TJDF/BA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 03 DE OUTUBRO DE 2022

PROCESSO – Nº232/22	ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA LEÔNICO x FLUMINENSE DE FEIRA FUTEBOL CLUBE, em 17.09.22 – Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol – SUB-17 – 2022.
Denúncia:	Expulsão e Descumprimento dos Art. 25 e 30 do Regulamento.
Denunciados (s):	1) CARLOS ALVES DE LIMA , Atleta SUB-17 do Fluminense de Feira F. C., incurso no Artigo 254, §1º, II, do CBJD; 2) ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA LEÔNICO , Equipe Sub-17, incurso nos Artigos 191, III e 191, III do CBJD; 3) FLUMINENSE DE FEIRA FUTEBOL CLUBE , Equipe Sub-17, incurso no Artigo 191, III, do CBJD.
Relator:	Dr. ALLAN PATRICK MACIEL.
Procurador:	Dr. BRUNO HARTURY RODRIGUES.

Representante d. Procuradoria, funcionou o Dr. Bruno Hartury Rodrigues, e, usou da palavra e apresentou defesa da A. D. Leônico, o Dr. Derivaldo Jesus de Andrade, ausente a defesa do Fluminense de Feira F. C., mesmo regulamente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta ZOOM, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **CARLOS ALVES DE LIMA**, Atleta SUB-17 do Fluminense de Feira F. C., mesmo sendo primário, e como infrator Art. 254, e §1º, II, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 02 (duas) partidas, reduzindo pela metade fixando em 01 (uma) partida compensando-lhe a automática**, por chutar o adversário por trás após a disputa de bola; e também em condenar a **ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA LEÔNICO**, Equipe Sub-17, por ser reincidente conforme consta às fls. 12 dos autos, **aplicando-lhe a pena pecuniária de R\$500,00, reduzindo pela metade fixando em R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais)**, e o **FLUMINENSE DE FEIRA FUTEBOL CLUBE**, Equipe Sub-17, por ser reincidente conforme consta às fls. 13 dos autos, **aplicando-lhe a pena pecuniária de R\$400,00, reduzindo pela metade fixando em R\$200,00 (duzentos reais)**, e como infratores do Art. 191, III, c/c 182 do CBJD, por não apresentarem médico em suas Comissões Técnicas, infringindo, portando, o Regulamento da competição; e também em condenar **ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA LEÔNICO**, Equipe Sub-17, **aplicando-lhe a pena pecuniária de R\$300,00, reduzindo pela metade fixando em R\$150,00 (cento e cinquenta reais)**, e como infrator do Art. 191, III, c/c 182 do CBJD, por não apresentar a pré-escala, descumprindo assim o art. 25 do Regulamento da competição. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 10 (Dez) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas – BA, 04 de outubro de 2022

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA

Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403

Email: tjd@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 03 DE OUTUBRO DE 2022

PROCESSO - Nº233/22	SERRANO SPORT CLUB x ILHÉUS SOCCER E FUTEBOL ENTRETENIMENTO S/A - BARCELONA, em 18.09.22 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol - SUB-17 - 2022.
Denúncia:	Expulsão.
Denunciados (s):	1) DIOGO SANTOS SILVA , Atleta SUB-17 do Serrano S. C., incurso no Artigo 250 do CBJD.
Relator:	Dr. GABRIEL SALES FARIA CARNEIRO.
Procurador:	Dr. BRUNO HARTURY RODRIGUES.

Representante d. Procuradoria, funcionou o Dr. Bruno Hartury Rodrigues. Ausente a parte mesmo regularmente citado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta ZOOM**, por **UNANIMIDADE** em julgar improcedente a denúncia para absolver **DIOGO SANTOS SILVA**, Atleta SUB-17 do Serrano S. C., da imputação prevista no Art. 250 do CBJD, por infração a regra do jogo e não infração disciplinar. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO - Nº234/22	SSA FUTEBOL CLUBE x SOCIEDADE DESPORTIVA JUAZEIRENSE, em 17.09.22 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol - SUB-15 - 2022.
Denúncia:	Descumprimento do Art. 25 do Regulamento.
Denunciados (s):	1) SOCIEDADE DESPORTIVA JUAZEIRENSE , Equipe Sub-17, incurso no Artigo 191, III, do CBJD.
Relator:	Dr. MAURÍCIO GARCIA SAPORITO.
Procurador:	Dr. BRUNO HARTURY RODRIGUES.

Representante d. Procuradoria, funcionou o Dr. Bruno Hartury Rodrigues. Ausente a parte mesmo regularmente citada. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta ZOOM**, por **UNANIMIDADE** em julgar improcedente a denúncia para condenar **SOCIEDADE DESPORTIVA JUAZEIRENSE**, Equipe Sub-17, por ser reincidente conforme consta às fls. 10 dos autos, **aplicando-lhe a pena pecuniária de R\$300,00, reduzindo pela metade fixando em R\$150,00 (cento e cinquenta reais)**, e como infratora do Art. 191, III, c/c 182 do CBJD, por não apresentar a pré-escala, descumprindo assim o art. 25 do Regulamento da competição. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 10 (Dez) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 04 de outubro de 2022

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403
Email: tjd@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 03 DE OUTUBRO DE 2022

PROCESSO - Nº235/22	UNIRB FUTEBOL CLUBE x CAMAÇARI FUTEBOL CLUBE, em 17.09.22 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol - SUB-15 - 2022.
Denúncia:	Expulsões e Conduta.
Denunciados (s):	1) FELIPE MONTEIRO E SILVA, Atleta SUB-15 da UNIRB F. C., no Artigo 254, §1º, II do CBJD; 2) MATHEUS SANTIAGO DORIA, Atleta SUB-15 da UNIRB F. C., incurso no Artigo 250, do CBJD; 3) MURILO ESCOBAR DOS SANTOS, Atleta SUB-15 da UNIRB F. C., incurso no Artigo 250, §1º, II do CBJD; 4) PAULO ROBERTO FELIX MARTINS JÚNIOR, Técnico de Futebol da UNIRB F. C., incurso no Artigo 258, do CBJD;
Relator:	Dr. PEDRO PAULO CASALI BAHIA.
Procurador:	Dr. BRUNO HARTURY RODRIGUES.

Representante d. Procuradoria, funcionou o Dr. Bruno Hartury Rodrigues, em defesa do aos denunciados da UNIRB F.C., funcionou o Dr. Joabe Santos Brito. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta ZOOM, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para absolver FELIPE MONTEIRO E SILVA e MATHEUS SANTIAGO DORIA, Atletas SUB-15 da UNIRB F. C., e também absolver PAULO ROBERTO FELIX MARTINS JÚNIOR, Técnico de Futebol da UNIRB F. C., todos das imputações previstas nos Art. 254, 250 e 258 do CBJD, por infrações a regra do jogo e não infrações disciplinares; e condenar MURILO ESCOBAR DOS SANTOS, Atleta SUB-15 da UNIRB F. C., mesmo sendo primário, e como infrator Art. 250, e §1º, II, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 02 (duas) partidas, reduzindo pela metade fixando em 01 (uma) partida compensando-lhe a automática**, por empurrar seu adversário. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO - Nº236/22	ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA LEÔNICO x FLUMINENSE DE FEIRA FUTEBOL CLUBE, em 17.09.22 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol - SUB-15 - 2022.
Denúncia:	Expulsão e Ausência de Médico e Ambulância.
Denunciados (s):	1) MARCOS EDUARDO NATIVIDADE DOS SANTOS, Atleta SUB-15 da A. D. Leônico, incurso no Artigo 254, §1º, II, do CBJD; 2) ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA LEÔNICO, Equipe Sub-15, nos Artigos 191, III e 191, III do CBJD; 3) FLUMINENSE DE FEIRA FUTEBOL CLUBE, Equipe Sub-15, incurso no Artigo 191, III, do CBJD.
Relator:	Dr. GABRIEL SALES FARIA CARNEIRO.
Procurador:	Dr. BRUNO HARTURY RODRIGUES.

Representante d. Procuradoria, funcionou o Dr. Bruno Hartury Rodrigues, e, usou da palavra e apresentou defesa da A. D. Leônico, o Dr. Derivaldo Jesus de Andrade, ausente a defesa do Fluminense de Feira F. C., mesmo regulamente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta ZOOM, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para absolver MARCOS EDUARDO NATIVIDADE DOS SANTOS, Atleta SUB-15 da A. D. Leônico, da imputação prevista no Art. 250 do CBJD, por infração a regra do jogo e não infração disciplinar; e, em condenar a ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA LEÔNICO, Equipe Sub-15, por ser reincidente conforme consta às fls. 13 dos autos, **aplicando-lhe a pena pecuniária de R\$500,00, reduzindo pela metade fixando em R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais)**, e o FLUMINENSE DE FEIRA FUTEBOL CLUBE, Equipe Sub-15, por ser reincidente conforme consta às fls. 13 dos autos, **aplicando-lhe a pena pecuniária de R\$400,00, reduzindo pela metade fixando em R\$200,00 (duzentos reais)**, e como infratores do Art. 191, III, c/c 182 do CBJD, por não apresentarem médico em suas Comissões Técnicas, infringindo, portando, o Regulamento da competição; e também em condenar ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA LEÔNICO, Equipe Sub-15, **aplicando-lhe a pena pecuniária de R\$1.000,00, reduzindo pela metade fixando em R\$500,00 (quinhentos reais)**, e como infrator do Art. 191, III, c/c 182 do CBJD, por não apresentar ambulância durante toda a partida, descumprindo assim o Regulamento da competição. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 10 (Dez) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 04 de outubro de 2022

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA

Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403

Email: tjd@fbf.org.br